ISSN:2594-6153

Governança Algorítmica e Proteção Integral a Criança: O dever de cuidado das Plataformas sob a Lei Nº 15.211/2025

Maria Erica Batista dos Santos, Daniel Freire e Almeida

Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), Santos-SP, Brasil

E-mail: mariaericaxavier@gmail.com

Resumo: O artigo analisa o dever de cuidado imposto às plataformas digitais pela Lei nº 15.211/2025 na proteção infantojuvenil online. Objetiva-se examinar a virada paradigmática do modelo reativo para o princípio de *safety by design*, delimitando os conflitos hermenêuticos com o art. 19 do Marco Civil da Internet. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com método dedutivo e procedimento bibliográfico e documental em legislação e jurisprudência. Os resultados apontam a superação da neutralidade algorítmica e a consolidação da responsabilidade objetiva por defeito na segurança do serviço. Conclui-se que o diploma efetiva a prioridade absoluta constitucional (art. 227 da CF/88), subordinando a economia da atenção à tutela dos direitos fundamentais no meio digital.
Palavras-chave: Governança Algorítmica; Proteção a criança; regulação digital; Plataformas digitais; Lei Felca.

Algorithmic Governance and child Protection: The duty of care of online platforms under brazil's law NO. 15,211/2025

Abstract: This paper analyzes the duty of care imposed on digital platforms by Law No. 15,211/2025 for child protection online. It aims to examine the paradigm shift from a reactive model to *safety by design*, outlining hermeneutic tensions with Article 19 of the Civil Rights Framework for the Internet. The research adopts a qualitative methodology, using a deductive approach and bibliographic-documentary analysis of legislation and jurisprudence. Results highlight the overcome of algorithmic neutrality and the rise of strict liability for service security defects. It concludes that the statute enforces the constitutional absolute priority mandate (Art. 227, CF/88), subordinating the attention economy to the safeguarding of fundamental rights in the digital environment.

Keywords: Algorithmic Governance; Child Protection; Digital Regulation; Digital Platforms; Felca Law.

Introdução

A crescente imersão de crianças e adolescentes no meio digital transformou as dinâmicas sociais contemporâneas e impôs novos desafios à dogmática jurídica [1]. A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, por meio do Comentário Geral nº 25, consolidou o entendimento de que os direitos humanos fundamentais devem ser plenamente garantidos e protegidos no ambiente virtual [2]. No ordenamento brasileiro, o art. 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece a doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta

como mandamentos nucleares direcionados à família, à sociedade e ao Estado [3]. Historicamente, a tutela infantojuvenil foi estruturada pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), cuja eficácia concentrou-se preponderantemente em respostas de caráter repressivo e penal a ilícitos consumados no plano fático [4].

Com a expansão da internet comercial, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) disciplinou a responsabilidade dos intermediários virtuais calcado no art. 19, que condiciona o dever de indenizar por conteúdo de terceiros ao descumprimento de ordem judicial prévia [5]. Posteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD) fixou a necessidade de melhor interesse no tratamento de dados de menores em seu art. 14, exigindo consentimento específico [6]. Não obstante esses marcos, a consolidação da economia da atenção — pautada na coleta massiva de dados e no direcionamento automatizado de conteúdos para maximização do tempo de tela — revelou a insuficiência de mecanismos meramente reativos [1,7].

Diante desse cenário, a promulgação da Lei nº 15.211/2025 representou um marco regulatório estrutural ao impor às plataformas o dever de cuidado ativo e a mitigação compulsória de riscos sistêmicos sempre que o serviço for direcionado ou tiver acesso provável por menores de 18 anos [8]. A problemática central desta pesquisa reside em investigar de que forma a nova legislação supera a lógica da neutralidade da rede e redefine a responsabilidade civil das aplicações sem violar as garantias de liberdade informacional [5,8]. A hipótese delineada sustenta que a Lei nº 15.211/2025 opera como microssistema especial protetivo fundamentado no art. 227 da Carta Magna, afastando a barreira da reserva judicial do Marco Civil sempre que demonstrada a falha sistêmica na arquitetura do sistema [3,5].

Objetivos

O presente estudo tem como objetivo geral analisar o dever de cuidado e a governança algorítmica introduzidos pela Lei nº 15.211/2025 na proteção integral de crianças e adolescentes. Especificamente, busca-se examinar a transição dogmática do regime reativo para a conformidade estrutural (*safety by design*); solucionar os conflitos hermenêuticos entre o art. 19 do Marco Civil da Internet e o ECA Digital à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; e sistematizar os principais desafios técnicos e operacionais para a efetivação dessa regulação no cenário nacional.

Material e Métodos

A pesquisa classifica-se como qualitativa, teórica e descritivo-analítica. O método de abordagem empregado foi o dedutivo, partindo das premissas constitucionais de proteção integral e dever de solidariedade para avaliar a conformação dogmática do novo diploma legal aplicável às plataformas digitais. O procedimento técnico consistiu em pesquisa bibliográfica e documental rigorosa. O corpus documental analisado abrangeu a legislação nacional correlata — Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.069/1990, Lei nº 12.965/2014, Lei nº 13.709/2018 e Lei nº 15.211/2025 —, além de diretrizes internacionais consolidadas, como o *Digital Services Act* (DSA) da União Europeia e o *Age Appropriate Design Code* do Reino Unido. Adicionalmente, realizou-se o levantamento jurisprudencial de precedentes vinculantes e persuasivos dos Tribunais Superiores, notadamente o Tema 987 de Repercussão Geral do STF (RE nº 1.037.396/SP) e acórdãos da 3ª e 4ª Turmas do STJ sobre abusividade comercial em jogos eletrônicos e remoção qualificada de conteúdos ilícitos. A análise de conteúdo seguiu a categorização temática dos institutos da responsabilidade civil, governança algorítmica e conformidade técnica de software.

Resultados

A investigação revelou uma profunda mutação nos pressupostos de responsabilização civil e de governança das plataformas digitais com a edição da Lei nº 15.211/2025. O ordenamento jurídico brasileiro passou a desvincular a aferição do dever de indenizar da mera existência de uma publicação pontual de terceiro, transferindo o cerne da ilicitude para as falhas inerentes à concepção da aplicação (*safety by design* e *privacy by default*). A Tabela 1 sintetiza a evolução analítica entre o marco normativo pretérito e a disciplina inaugurada pela Lei nº 15.211/2025.

Constatou-se que a lei positiva restrições expressas aos chamados *dark patterns* — padrões de design arquitetados para coagir, manipular ou prejudicar a tomada de decisão livre, a exemplo da reprodução automática contínua de vídeos, da rolagem infinita e do disparo de notificações algorítmicas noturnas voltadas a explorar o medo de exclusão social (*fear of missing out*). Verificou-se, ainda, a consagração do princípio da capacidade progressiva, diferenciando o regime de tutela aplicável a crianças de até 12 anos (intervenção máxima e vinculação parental obrigatória) daquele incidente sobre adolescentes de 16 a 18 anos, cuja autonomia individual e direito de acesso à informação são preservados, focando as restrições na exploração comercial abusiva.

Discussão

Os resultados evidenciam que a Lei nº 15.211/2025 resolve um dos mais complexos impasses do Direito Digital brasileiro: a quebra da neutralidade técnica das plataformas quando da utilização de sistemas de recomendação automatizados [1,5]. No regime do art. 19 do Marco Civil da Internet, consolidou-se a premissa de que os provedores de aplicação funcionavam como meros condutos passivos de armazenamento informacional [5].

Tabela 1. Matriz comparativa da evolução dogmática e regulatória da proteção infantojuvenil digital no Brasil.

Vetor de Análise	**Marco Regulatório Pretérito (ECA de 1990 + MCI + LGPD)**	**Marco Vigente (Lei nº 15.211/2025 - ECA Digital)**
Paradigma Operacional	Reativo e repressivo, prioritariamente focado em tipos penais pontuais (ex.: art. 240 do ECA).	Preventivo e estrutural: imposição cogente de *safety by design* e *privacy by default*.
Perfilamento Comercial	Condicionado ao consentimento genérico dos pais (art. 14, LGPD), comumente burlado na prática.	Proibição absoluta e inderrogável do tratamento de dados de menores para publicidade comportamental.
Mecânicas de Jogos	Vácuo normativo setorial sobre microtransações aleatórias em jogos eletrônicos.	Vedação expressa de *loot boxes* e dinâmicas funcionais assemelhadas a jogos de azar.
Regime de Responsabilidade	Imunidade condicionada à ordem judicial específica (art. 19 do MCI); presunção de neutralidade.	Dever preventivo e solidário de mitigação de riscos; quebra da neutralidade por impulsionamento algorítmico.
Aferição Etária	Formulários de autodeclaração genéricos sem conferência técnica auditável.	Imposição de medidas técnicas de aferição etária na infraestrutura (lojas de aplicativos e sistemas operacionais).

Todavia, conforme observado no direito comparado europeu sob o *Digital Services Act* e o Código de Design do Reino Unido, a curadoria automatizada de conteúdos rompe essa postura de neutralidade [2,8]. Ao catalogar, ranquear e distribuir proativamente conteúdos nocivos ou erotizados com o objetivo de capturar a atenção de menores, a plataforma assume autêntica coautoria na difusão da lesão [1,7].

Sob o prisma dogmático da responsabilidade civil, o dano deixa de decorrer exclusivamente de ato de terceiro e passa a configurar autêntico defeito de segurança na prestação do serviço (fato do serviço), ensejando a incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor conjugado ao art. 227 da Constituição Federal [3]. Essa orientação harmoniza-se diretamente com o entendimento precursor fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 de Repercussão Geral (RE nº 1.037.396/SP), no qual se reconheceu que a imunidade judicial prévia não pode servir de escudo protetivo contra omissões sistêmicas evidentes em infrações contra crianças e adolescentes [9].

De igual modo, a proibição expressa de *loot boxes* no art. 12 do diploma converge com a sólida jurisprudência da 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que vinham reconhecendo a abusividade de microtransações indutivas em jogos digitais acessíveis por crianças, determinando a restituição de quantias e indenização por violação ao dever de cuidado [10]. No tocante ao regime de remoção de conteúdos, a exigência de canais internos rápidos (art. 28) consagra os precedentes do STJ (como o REsp 1.783.269/MG), segundo os quais a inércia injustificada da plataforma perante notificação extrajudicial idônea enseja responsabilidade civil em hipóteses de lesão gravíssima à dignidade de vulneráveis [11]. Entretanto, a pesquisa identifica desafios complexos para a eficácia plena da norma. O primeiro reside no paradoxo entre aferição etária e privacidade: a verificação de idade mediante biometria facial massiva ou coleta de documentos civis colide potencialmente com os princípios da minimização e segurança de dados da LGPD (art. 6º, III) [6], além de carregar margens de erro e vieses discriminatórios em ferramentas automatizadas de visão computacional. O segundo desafio assenta-se no risco de censura algorítmica privada (*chilling effect*): sob o receio de pesadas sanções pecuniárias aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (que alcançam até 10% do faturamento do grupo ou R$ 50 milhões), os intermediários tendem a calibrar filtros automatizados de modo excessivamente conservador, cerceando discussões legítimas dos adolescentes relativas à saúde reprodutiva, direitos humanos e pluralismo cultural [1,8]. Por fim, a fragmentação da rede fiscalizatória entre a ANPD, CONANDA, Conselhos Tutelares e Ministério Público exige urgente investimento em capacitação pericial e tecnológica dos atores locais de tutela da infância.

Conclusões

A Lei nº 15.211/2025 representa uma virada paradigmática essencial ao substituir o modelo reativo e repressivo pela governança estrutural preventiva (*safety by design* e *privacy*

by default), subordinando os algoritmos de retenção da economia da atenção à doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição Federal). Ao redefinir a responsabilidade civil no ecossistema digital, o novo diploma descaracteriza a neutralidade passiva das plataformas diante do impulsionamento automatizado de riscos e proíbe categoricamente práticas predatórias como a publicidade comportamental e as *loot boxes*, exigindo que sua implementação técnica equilibre a rigorosa aferição etária com as garantias fundamentais de privacidade e liberdade de expressão dos jovens cidadãos.

Agradecimentos: Os autores agradecem ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS) pelo suporte institucional dispensado durante o desenvolvimento desta pesquisa e a CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior pelo incentivo.

Referências

1. Livingstone S, Stoilova M, Nandagiri R. Children's data and privacy online: growing up in a digital world. London: The London School of Economics and Political Science; 2019.
2. United Nations. Committee on the Rights of the Child. General Comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment. Geneva: UN; 2021. CRC/C/GC/25.
3. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República; 1988.
4. Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. 16 jul 1990.
5. Brasil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. 24 abr 2014.
6. Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União. 15 ago 2018.
7. Zuboff S. The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power. New York: PublicAffairs; 2019.
8. Brasil. Lei nº 15.211, de 16 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital e o dever de cuidado das plataformas de aplicação de internet. Diário Oficial da União. 17 set 2025.
9. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP. Tema 987 da Repercussão Geral. Constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet e dever de cuidado em casos de ilícitos graves contra vulneráveis. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF; 2024.

10. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.599.555/SP. Direito do Consumidor e Proteção da Criança. Compras inadvertidas em jogos virtuais (in-app purchases) e abusividade comercial. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Diário da Justiça Eletrônico. 22 ago 2018.

11. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.783.269/MG. Responsabilidade civil de provedor de aplicação por danos morais decorrentes de conteúdo ofensivo a vulneráveis. Mitigação do art. 19 do MCI. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma. Diário da Justiça Eletrônico. 18 mar 2019.